

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

04
9

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 166/2025

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 71/2025 QUE: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.675, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002, QUE APROVA O REGULAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, PARA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIGITAIS EM TEMPO REAL PELOS CONCESSIONÁRIOS E PERMISSONÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 071/2025

1. O presente parecer tem por objetivo avaliar o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 071/2025, de autoria do Vereador Márcio Pereira dos Santos, que propõe alteração na Lei Municipal nº 2.675, de 21 de outubro de 2002 (Regulamento de Transporte Coletivo de Pedro Leopoldo).

2. O substitutivo em questão visa determinar que os futuros contratos de concessão e permissão do serviço de transporte coletivo urbano contenham cláusula obrigatória para disponibilização, em tempo real, de informações digitais aos usuários, referentes a horários previstos e à localização dos veículos, por meio eletrônico e aplicativos para dispositivos móveis.

3. O texto prevê ainda que a obrigatoriedade será exigida apenas nos contratos firmados após a entrada em vigor da Lei, vedando alterações unilaterais em contratos vigentes.

Arquivado em: 03/11/25
Viviane

h



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

4. Ressalte-se que, conforme já consignado no Parecer Jurídico nº 111/2025, esta Procuradoria Jurídica manifestou-se anteriormente pela existência de vício formal de iniciativa no projeto original, por entender tratar-se de matéria inserida na competência administrativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, relativa à gestão contratual e operacional do serviço público concedido.

5. Naquela oportunidade, foi ponderado que, caso superado o vício de iniciativa, a proposição deveria tramitar na forma de substitutivo, a fim de alterar expressamente a Lei Municipal nº 2.675/2002, preservando a coerência legislativa.

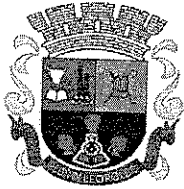
6. Em atendimento parcial a essa orientação, o autor apresentou o Substitutivo nº 01, que acrescenta o art. 9-A à referida lei, incorporando a obrigação de prestação digital de informações aos usuários.

ANÁLISE JURÍDICA

Do vício de iniciativa e da competência privativa do Poder Executivo.

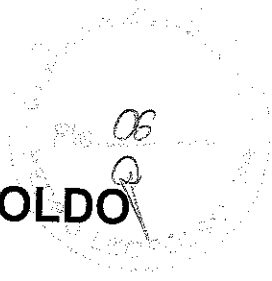
7. Embora o substitutivo represente avanço técnico sob o ponto de vista formal, permanece o vício de iniciativa identificado no Parecer Jurídico nº 111/2025, pois a matéria continua a versar sobre atribuições administrativas e contratuais do Poder Executivo.

8. A determinação de cláusulas obrigatórias a serem inseridas em contratos de concessão e permissão constitui ato típico de gestão administrativa, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “e” e “b” da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

9. A norma proposta impõe obrigações contratuais ao Executivo e às empresas concessionárias, afetando diretamente a estrutura e o funcionamento da administração pública, o que configura ingerência indevida do Poder Legislativo e violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

10. O entendimento é reiteradamente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O TJMG, ao julgar a ADI nº 1.0000.20.483108-5/000 (Município de Lagoa Santa) e a Arguição de Inconstitucionalidade nº 5000931-78.2020.8.13.0324 (Município de Itajubá), reconheceu a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que interfiram na gestão dos contratos de concessão do transporte coletivo urbano, por violação ao princípio da reserva de iniciativa do Executivo.

11. Dessa forma, ainda que o substitutivo tenha aprimorado a técnica legislativa, não sanou o vício formal subjetivo, persistindo a inconstitucionalidade por iniciativa indevida.

Da técnica legislativa e adequação formal

12. Sob o prisma da Lei Complementar nº 95/1998, o substitutivo apresenta boa estrutura formal e clareza redacional, ajustando-se à técnica de inserção de novo artigo ("art. 9-A") na lei preexistente.

13. A previsão de que a obrigação se aplicará apenas a contratos firmados após a entrada em vigor da lei, e de que aditamentos somente ocorrerão mediante manifestação espontânea das partes, é juridicamente adequada e resguarda o princípio da segurança jurídica.

h



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

14. Entretanto, tais acertos formais não afastam o vício de iniciativa, que decorre da natureza da matéria e de sua repercussão direta na gestão do serviço público.

Da competência legislativa municipal

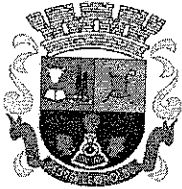
15. O Município detém competência legislativa para disciplinar o transporte coletivo local (CF/88, art. 30, V), porém essa competência deve limitar-se à edição de normas gerais e abstratas sobre o serviço, não alcançando aspectos de execução, fiscalização ou gestão contratual, que competem exclusivamente ao Executivo.

16. A proposição em exame, ao estabelecer regras específicas para os contratos administrativos de concessão e permissão, extrapola os limites da função normativa do Legislativo, incorrendo em invasão de competência.

CONCLUSÃO

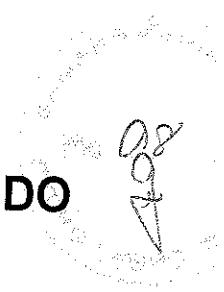
17. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela manutenção integral do entendimento firmado no Parecer Jurídico nº 111/2025, reconhecendo a persistência do vício formal de iniciativa no Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 071/2025, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

18. O substitutivo, ainda que formalmente aprimorado e compatível com a técnica legislativa, não supera o óbice constitucional da iniciativa legislativa, permanecendo materialmente inconstitucional sob o aspecto formal subjetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

19. Dessa forma, opina-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva da matéria, recomendando-se que o tema seja, caso se entenda oportuno, encaminhado ao Poder Executivo Municipal, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de eventual propositura legislativa com conteúdo semelhante.

20. Por oportuno, ressalta-se que este parecer possui natureza meramente opinativa, integrando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade exercido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal. Sua manifestação não possui caráter vinculante, nem restringe a autonomia decisória das Comissões Permanentes ou a convicção dos membros do Poder Legislativo, que detêm competência exclusiva para deliberar soberanamente sobre o mérito político e legislativo da proposição.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 30 de outubro de 2025.

Ana Paula Bello Campolino Cardoso

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo:

Mariana Souto Murta

Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo